



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

SUBSEÇÃO II DA SEDI

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 00574-2009-000-05-00-7-MS e AGRAVO
REGIMENTAL Nº 00574-2009-000-05-40-4 AG

Impetrante/Agravado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Siderúrgicas, Mecânicas, Automobilísticas e de Auto-Peças, de Material Elétrico e Eletrônico, de Informática e de Empresas de Serviços de Reparos, Manutenção e Montagem de Dias D'Ávila e Região

Impetrada: Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Camaçari

Litisconsorte/Agravante: Caraíba Metais S.A.

Relator: Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO

CERTIFICO QUE A SUBSEÇÃO II DA SEDI DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO, em sua 14ª Sessão Ordinária, realizada ao trigésimo dia do mês de setembro do ano de 2009, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Trabalho CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO e com a presença dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores DÉBORA MACHADO, LUÍZA LOMBA, EDILTON MEIRELES, bem como da representante do Ministério Público do Trabalho, Procuradora INÊS OLIVEIRA DE SOUSA, resolveu, à unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Mandado de Segurança para restabelecer os termos da liminar concedida e determinar a suspensão da implantação do regime de turnos fixos de trabalho na empresa Caraíba Metais e manter as escalas de trabalho que prevaleciam na data da alteração por ela promovida, a partir do primeiro turno que se iniciar no dia 05 de outubro próximo, e até que seja cumprido o quanto previsto no parágrafo único da cláusula quinta do acordo coletivo mencionado na fundamentação, fixando multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em caso de inadimplemento da obrigação aqui instituída, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC. Com fundamento no art. 461, *caput* e § 5º do CPC, ficam autorizados os empregados a não trabalharem a partir do dia mencionado, na hipótese de não serem implantadas as escalas de trabalho aludidas. Determinada, ainda, a imediata expedição de Mandado de Cumprimento da obrigação ora instituída. Custas pela litisconsorte de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor arbitrado à causa, de R\$ 1.000,00 (mil reais). Em virtude do julgamento do mandado de segurança, fica prejudicado o exame do agravo regimental. Registra-se que não há desrespeito à decisão proferida pelo Ex.mo Sr. Ministro Corregedor-Geral em virtude de haver S. Exa. limitado os seus efeitos até o julgamento do agravo regimental, também ocorrido nesta oportunidade. Intimar as partes e oficial à Autoridade Coatora. Obs.: 1ª) Encontram-se em gozo de férias os Exmos. Srs. Desembargadores DALILA ANDRADE e NORBERTO FRERICHES; 2ª) Ausente, em viagem a serviço deste TRT, o Exmo. Sr. Desembargador RENATO SIMÕES; 3ª) Ocuparam a tribuna os advogados Ranieri Lima Resende e Valton Dorea Pessoa, respectivamente pelo Impetrante e Litisconsorte.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Salvador, 30 de setembro de 2009.


AMILTON ALCANTARA LIBORIO
DIRETOR DE SECRETARIA